



MINUTA
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil nº 003.9.128358/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pela Promotora de Justiça signatária, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, doravante denominado COMPROMITENTE, e a **MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS /BA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Prefeito, signatário, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado pelo Procurador Geral do Município:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, inciso III, e o art. 5º, inciso I, "h", e inciso V, "b", da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal¹;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"



CONSIDERANDO que a forma regular de provimento de cargos públicos é a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal²;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da Constituição Federal)³ são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o recrutamento de pessoas para exercerem cargos políticos, comissionados ou funções de confiança deve ser feito em atenção ao interesse público, de forma a selecionar os indivíduos que melhor preencham as condições de preparo técnico para o desempenho das tarefas específicas inerentes a esses cargos e funções.

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13⁴;

²Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

⁴ "Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Constituição Federal⁵;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação da relação de parentesco;

CONSIDERANDO que, à parte o entendimento jurisprudencial mais recente, acima referido, a Corte Constitucional brasileira possui firme jurisprudência no sentido de considerar caracterizado o nepotismo na nomeação de familiares para cargos políticos, uma vez configurada a presença de qualquer um dos seguintes requisitos: (a) fraude à lei⁶; (b) nepotismo cruzado⁷;

⁵ "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

⁶ STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; (Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016; Rcl 26969, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017.

⁷ STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

(c) falta de qualificação técnica⁸; (d) inidoneidade moral⁹; (e) troca de favores¹⁰; (f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo¹¹;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, passando a constar expressamente como hipótese legal de ato de improbidade que atenta contra os princípios administrativos, conforme dispõe o inciso XI ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021¹²;

CONSIDERANDO as provas coligidas ao Inquérito Civil nº 003.9.128358/2021, as quais revelam uma conduta reiterada da Administração Municipal de Madre de Deus em nomear, para o preenchimento de seus cargos comissionados, irmãos, cônjuges, tios, sobrinhos, cunhados e sogros do Prefeito ou de seus Secretários, muitas vezes sem qualquer qualificação acadêmica ou técnica para o regular desempenho das funções do cargo público;

CELEBRAM, no bojo do referido procedimento ministerial o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sendo que o COMPROMISSÁRIO se obriga, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

⁸ STF, Rcl 12478 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; Rcl 17627 MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014; Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PRO- CESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

⁹ STF, Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014.

¹⁰ STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELE- TRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

¹¹ STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELE- TRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

¹² **Art. 11 da Lei nº 8.429/92:** Constitui ato **de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

CLÁUSULA PRIMEIRA – o **COMPROMISSADO** assume as obrigações de:

1.1 ABSTER-SE, **imediatamente**, de realizar nomeação para cargo comissionado ou contratação temporária, sem efetivo processo de seleção com regras de caráter técnico e objetivo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do chefe do Poder Executivo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem deva estar subordinado;

1.2 Passe a, **imediatamente**, EXIGIR que os nomeados para cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente, subscrevam declaração atestando que não se encontram nas situações vedadas pela Súmula Vinculante nº 13;

1.3 ANULE, **até a data final de 22 de abril de 2022**, TODAS as nomeações de ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente que sejam cônjuges, companheiros ou parentes por linha direta, colateral ou afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem deva estar subordinado;

1.3.1 Poderão se manter no cargo aqueles servidores que comprovarem qualificação acadêmica e capacidade técnica suficiente para o regular exercício das atribuições do cargo para o qual foi nomeado;

1.4 ESTIPULE a **proibição** de:

1.4.1 contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de autoridade ou servidor público, dentro das situações enunciadas na Súmula Vinculante nº 13;

1.4.2 prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Município, dentro das situações enunciadas na Súmula Vinculante nº 13, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Municipal, salvo a hipótese de comprovada qualificação técnica ou vínculo com a empresa prévio à contratação com o Município;

CLÁUSULA SEGUNDA - A autoridade responsável pela nomeação, contratação ou manutenção de servidor em situação de nepotismo incorrerá em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês por obrigação descumprida, ressalvada

a má-fé do servidor em ocultar informação e garantida neste caso prévia notificação da autoridade para solver a ilegalidade, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.


CLÁUSULA TERCEIRA - A multa será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85 ou revertido seu valor em medidas compensatórias dos danos a direitos ou interesses difusos, preferencialmente, em proveito da região ou grupo de pessoas atingidas, conforme indicação desta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA - A fiscalização do presente termo será feita por esta Promotora de Justiça, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA QUINTA - O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, IV e XII, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - Este compromisso, após lavrado e assinado pelas partes, será remetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, para a pertinente homologação.

Salvador, 22 de fevereiro de 2022.


ANDRÉA LEMOS FONTOURA

Promotora de Justiça


Bel MANUEL NUNES

Assessor Jurídico do Município de Madre de Deus


TÂNIA MARIA ALCÂNTARA

Secretária de Administração


DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO

Prefeito


Bel LINDOLFO REBOUÇAS

Advogado

